



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 21 / 11 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.017099/99-01  
Recurso nº : 120.868  
Acórdão nº : 201-77.034

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**COFINS. MULTA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Conforme mansa e pacífica jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais firmada na interpretação do art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), recepcionada pela nova Constituição com *status* de Lei Complementar, se o contribuinte efetua o pagamento espontaneamente incabível a aplicação de qualquer multa. O disposto no art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66) prevalece sobre o art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES-CRT.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidas as Conselheiras Josefa Maria Coelho Marques e Adriana Gomes Rêgo Galvão.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11080.017099/99-01  
Recurso nº : 120.868  
Acórdão nº : 201-77.034

**Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 269/270, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Porto Alegre – RS, 2ª Turma, e acresço mais o seguinte:

- o lançamento foi mantido parcialmente quando do julgamento em 1ª Instância; e
- o contribuinte concordou em pagar a parcela referente aos resíduos de Cofins e interpôs recurso em relação à multa isolada mediante arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 11080.017099/99-01  
Recurso nº : 120.868  
Acórdão nº : 201-77.034

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que o litígio versa unicamente sobre a questão da multa isolada.

Em relação aos meses de fevereiro, julho e novembro de 1998 e fevereiro de 1999, o contribuinte efetuou o recolhimento da Cofins após o prazo, sem a multa de mora.

Por essa razão, está sendo exigida a multa isolada com base nos arts. 43, 44, § 1º, inciso II, e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Inicialmente, cabe transcrever, os dispositivos dados como infringidos:

*“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*Multas de Lançamento de Ofício*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; e*

*V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/98)*



Processo nº : 11080.017099/99-01  
Recurso nº : 120.868  
Acórdão nº : 201-77.034

§ 2º *Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

§ 3º *Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

§ 4º *As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

§ 1º *A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

§ 2º *O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

§ 3º *Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."*

Oportuna, também, a transcrição do art. 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97, e do art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), que tratam de procedimento espontâneo, a seguir:

*"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."*

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Do exame dos dispositivos legais transcritos, resulta evidente a enorme contradição, para não dizer inocuidade, entre o art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96 e os demais.

Por tal dispositivo, cabe a multa isolada quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora. Já o art. 47 afirma: *"A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da*



Processo nº : 11080.017099/99-01  
Recurso nº : 120.868  
Acórdão nº : 201-77.034

*Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."*

No presente caso, se o contribuinte ao invés de ter efetuado o pagamento da Cofins após o prazo de vencimento, mas antes do termo de início da fiscalização tivesse aguardado a fiscalização, que poderia inclusive não comparecer ao seu estabelecimento, teria vinte dias de prazo para pagá-la, sem multa. Como pagou antes, está sendo cobrada a multa de ofício – 75% – isoladamente.

Não consigo entender essa lógica. Se o contribuinte pagou antes de qualquer ação do Fisco, fica sujeito à multa de ofício. Se, no entanto, aguarda a fiscalização, aí tem vinte dias a partir do Termo de Início para pagar a contribuição sem multa.

Com todo o respeito a quem pensa diferente, mas não consigo alcançar o que desejou o legislador com tamanha contradição.

O art. 138 do CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada como Lei Complementar, estabelece que tendo o contribuinte efetuado o pagamento espontaneamente não lhe deve ser exigida multa.

Temos aí um choque entre as duas Leis, sendo uma recepcionada como Complementar e a outra Ordinária. Fico com a primeira na esteira da jurisprudência, transcrevendo a seguir dois Acórdãos de interesse da mesma recorrente:

**"Número do Recurso: 119675**  
**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo: 11080.017098/99-30**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: PIS**  
**Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT**  
**Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS**  
**Data da Sessão: 06/11/2002 13:30:00**  
**Relator: Mauro Wasilewski**  
**Decisão: ACÓRDÃO 203-08549**  
**Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.**  
**Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO - MULTA DE MORA - INEXIGÊNCIA - MULTA ISOLADA - INAPLICABILIDADE - Por ser a multa de mora, indiscutivelmente, uma multa de pena, descabe sua exigência nos recolhimentos em atraso, quando presentes os requisitos dos art. 138 do CTN (pagamentos do tributo e dos juros de mora). Assim, é insubsistente a multa isolada, aplicada em relação aos valores da multa de mora indevida. Recurso provido."**



Processo nº : 11080.017099/99-01  
Recurso nº : 120.868  
Acórdão nº : 201-77.034

**"Número do Recurso: 122360**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 11080.015234/99-75**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ**

**Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE  
TELECOMUNICAÇÕES**

**Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS**

**Data da Sessão: 24/01/2001 00:00:00**

**Relator: Neicyr de Almeida**

**Decisão: Acórdão 103-20491**

**Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão: POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO  
RECURSO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS MARY ELBE  
GOMES QUEIROZ E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER QUE  
NEGAVAM PROVIMENTO.**

**Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA  
PROPORCIONAL. NATUREZA SANCIONATÁRIA. DÉBITO  
DECLARADO, LANÇADO E RECOLHIDO ANTES DO  
PROCEDIMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA IMPROCEDENTE.  
Não se subsume à incidência da multa de natureza sancionatória  
- aplicada de ofício -, a verba tributária previamente declarada,  
ou supletivamente lançada até 31.12.1997, desde que recolhida  
espontaneamente. (DOU 09/03/01")**

Acresça-se que no mesmo sentido é a jurisprudência do STJ tão bem exposta no Parecer PGFN/CAT nº 1.347/2001 que anexei às fls. 348/353.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

